

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, sala 807, Asa Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.322-915, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.535.902/0001-10, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social ("DECISION"), vem, respeitosamente, com fundamento no item 4 da Cláusula XIII do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2017 ("Edital") e no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por SERVIX INFORMÁTICA LTDA., sociedade limitada com filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.134.191/0002-28, estabelecida na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, à Q SIG Quadra 4, s/nº, Lote 125, Bloco A, Salas 01 e 02, Zona Industrial, CEP 70.610-440 ("SERVIX"), em face da decisão proferida pelo i. Pregoeiro que declarou a DECISION classificada, habilitada e vencedora do PE nº 7/2017, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme Cláusula XIII, item 4, do Edital e Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das contrarrrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data em que se encerrar o referido prazo recursal. Haja vista que a SERVIX apresentou seu recurso administrativo em 02/05/2017 (último dia do prazo recursal), estas contrarrrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas até 05/05/2017.

2. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA SERVIX

2.1. SERVIX e DECISION, assim como outras empresas nacionais do ramo de informática, participaram de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, com adoção do sistema de Registro de Preços, promovida e organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de solução de proteção de dados, contemplando o fornecimento de software de backup, appliances de backup em disco (tipos 1 e 2) e módulos de expansão, incluindo os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, garantia do fabricante e serviços de atualização e suporte técnico, pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses, observadas as especificações técnicas contidas no Edital.

2.2. No dia 10/04/2017, por volta das 14:30h (horário de Brasília/DF), realizou-se a sessão pública do PE nº 7/2017. Apurados os lances oferecidos, a proposta da DECISION foi classificada em primeiro lugar, sendo esta convocada para apresentar os documentos e relatórios de habilitação exigidos no Edital.

2.3. Efetuada a análise da documentação entregue pela DECISION, o i. pregoeiro, com base no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, determinou a realização de diligências, com o intuito de obter esclarecimentos sobre questões técnicas envolvendo a proposta da DECISION. O i. Pregoeiro, inclusive, informou que todos os demais licitantes poderiam solicitar cópias das diligências completas (contendo questionamentos e respostas), mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico oficial da Comissão Permanente de Licitação.

2.4. Satisfeito com os esclarecimentos técnicos prestados pela DECISION em sede de diligências e considerando que a proposta da mencionada empresa estava plenamente de acordo com as exigências contidas no Edital, o i. Pregoeiro, acertadamente, proferiu decisão administrativa, por meio da qual declarou a DECISION classificada, habilitada e vencedora do PE nº 7/2017.

2.5. Irresignada com a decisão proferida, a SERVIX interpôs recurso administrativo, por meio do qual pugna pela sua nulidade e a consequente desclassificação e inabilitação da DECISION, sob o fundamento de que a referida empresa apresentou oferta com preço mais baixo exclusivamente por conta de erro do i. Pregoeiro na aplicação da margem de preferência para produtos que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

2.6. Nas suas razões recursais, afirma a SERVIX que a DECISION declarou fazer jus ao benefício de PPB para os itens 02 e 03 do lote licitado no PE nº 7/2017. Urge frisar que a DECISION juntou documentação que comprova a incidência de PPB sobre os produtos para os quais solicitou a

preferência (conforme documento constante do Anexo 2 – link: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=659238&ippCod=117304516>); e que o i. Pregoeiro analisou referidos documentos, pelo que, de maneira embasada e acertada, decidiu pela aplicação do direito para os equipamentos ofertados pela DECISION.

2.7. Desta feita, em que pesem as alegações invocadas pela SERVIX, as mesmas não merecem prosperar, devendo a decisão dada pelo i. Pregoeiro, no âmbito deste PE nº 7/2017, ser mantida nos termos em que proferida, conforme será demonstrado adiante.

3. DA CORRETA APLICAÇÃO, PELO I. PREGOEIRO, DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NO DECRETO Nº 7.174/2010 E NO ITEM 10 DA CLÁUSULA VIII DO EDITAL

A) Do erro na forma de aplicação do Art. 8º do Decreto nº 7.174/2010

3.1. Outrossim, ao justificar seu pedido pela reforma da decisão do i. Pregoeiro, a SERVIX esboçou a seguinte linha de raciocínio para o uso das preferências estipuladas no Decreto nº 7.174/2010: “o cálculo do direito de preferência deve ser feito item a item, computando-se a margem de preferência apenas aos produtos que possuem tal especialização, e, somando-se, ao final, todos os itens que compõem o lote”. Em outras palavras, pugna pela aplicação do benefício, considerando cada produto individualmente, não obstante componham um mesmo lote licitado, ao invés de se tomar por parâmetro o valor global final das ofertas de cada licitante.

3.2. Na sequência, expõe a SERVIX que a preferência não poderia ter sido utilizada em prol da DECISION especificamente para o item 03, já que a primeira ofertou no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), ao passo que a última (beneficiária) originalmente deu lance de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) para o referido item, havendo diferença de preços que ultrapassaria o percentual de 10% (dez por cento) fixado no Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010.

3.3. Acontece que a interpretação defendida pela SERVIX está completamente equivocada. A fim de ilustrar didaticamente o engano cometido, vale transcrever o Art. 8º do Decreto nº 7.174/2010, com todos os seus incisos.

Art. 8º. O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

- I – aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;
- II – aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;
- III – convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;
- IV – caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e
- V – caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. (Grifos nossos).

3.4. O primeiro ponto para o qual se deve atentar na leitura do disposto acima está no uso da palavra “sucessivamente”, logo no caput. “Sucessivamente” remete ao substantivo sucessão, que indica o fenômeno que ocorre sempre que uma pessoa toma o lugar de outra dentro de uma relação jurídica qualquer. Nas lições de Itabaiana de Oliveira, citado na obra de Gustavo Tepedino: “Suceder (sub + cedere) significa continuar em outrem uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito”.

3.5. De forma mais simples e direta, procedimentos sucessivos consistem em atos praticados em uma sequência ordenada – um necessariamente após o outro -, obedecida uma ordem estipulada (no presente caso, pelo Decreto nº 7.174/2010). Por esse raciocínio, não se pratica ato da sequência, sempre que for possível realizar qualquer outro ato que lhe anteceda na escala.

3.6. Some-se a isso, o fato de também haver sido utilizado, no texto da norma, o vocábulo “procedimentos”, no plural. Desta feita, em uma análise conjunta, tem-se que os incisos do Art. 8º do Decreto nº 7.174/2010 representam providências diversas a serem tomadas, uma a uma, na aplicação do direito de preferência estabelecido no aludido decreto.

3.7. Ou seja, a dinâmica do artigo funciona da seguinte maneira: (i) inicia-se a adoção das

preferências conforme a regra disposta no inciso I (dedicado às micro e pequenas empresas). (ii) Uma vez que inexistir empresa nesse perfil, aplica-se qualquer das preferências elencadas no Art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 somente para as licitantes cuja oferta seja até 10% (dez por cento) superior ao melhor lance. (iii) Não havendo empresa nessa faixa de preço, passa-se para o inciso III, que prevê a convocação, observada a ordem de classificação, de quaisquer licitantes, independente do valor de suas ofertas, que se enquadrem no Art. 5, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010 (ou seja, possuam produto com PPB), dando a esses competidores o direito de apresentar nova oferta. (iv) Caso nenhuma empresa tenha PPB, passa-se para a regra do inciso IV, que é igual à imediatamente anterior, porém para bens e serviços desenvolvidos no País, sem PPB. (v) Por fim, não sendo possível lançar mão de nenhuma das hipóteses anteriores, já que o certame se dá apenas entre empresas com produtos sem preferência alguma, segue-se o rito ordinário das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

3.8. Trata-se, portanto, de um sistema que funciona no modelo de escada, onde se avança degrau por degrau. Uma vez que não seja possível, dadas as circunstâncias que envolvem o certame, os competidores e seus produtos, aplicar um inciso do Art. 8º do Decreto nº 7.174/2010, passa-se para o seguinte e assim de modo contínuo (“sucessivamente”), até que algum dos incisos seja utilizado ou até que o resultado final seja apurado com base nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

3.9. Nesse diapasão, com relação ao item 03 do PE nº 7/2017, observa-se que, dentre as empresas concorrentes, nenhuma se enquadrava como ME/EPP. Tampouco havia licitantes com preço somente 10% (dez por cento) acima do ofertado pela SERVIX. Nesse cenário, não sendo cabível utilizar os incisos I e II do Art. 8º do Decreto nº 7.174/2010, se deve lançar mão do inciso III e convocar, de acordo com a ordem de classificação, os licitantes que, independentemente do percentual de diferença de preço, possuam PPB; como acertadamente fez o i. Pregoeiro.

3.10. Logo, diferentemente do que foi veiculado pela SERVIX, a utilização, nos itens 02 e 03 do objeto licitado no PE nº 7/2017, do direito de preferência para equipamentos fabricados conforme PPB, estabelecido no Art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.174/2010, em favor da DECISION, não tem por fundamento o Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010; mas sim o inciso III da referida norma, que permite a convocação de licitantes com produtos PPB, independentemente do percentual de diferença entre a sua proposta e a melhor oferta.

3.11. Tem-se, portanto, que o requisito da margem de 10% (dez por cento) de diferença entre os valores das ofertas da SERVIX e da DECISION para os itens 02 e 03 do objeto licitado – de que tanto fala a SERVIX – não tem aplicação ao caso em discussão. Inclusive, essa exigência percentual fica afastada, já que inexistir empresa no PE nº 7/2017 que atenda a essa limitação e ainda possua produtos que façam jus a qualquer das preferências entabuladas no Art. 5º do Decreto nº 7.174/2010. Isto posto, o raciocínio distorcido criado pela SERVIX acerca da interpretação do Art. 8º do Decreto nº 7.174/2010 tem a finalidade única de tentar induzir o i. Pregoeiro ao erro, de modo que reformar a decisão corretamente proferida seria cair em armadilha, para violar o princípio da legalidade por aplicação indevida da legislação em sentido amplo.

B) Da confusão feita pela SERVIX quanto ao critério para incidência do direito de preferência definido no Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010

3.12. Inobstante os esclarecimentos prestados na Subseção A acima sejam mais do que suficientes para justificar que sejam rechaçadas as impugnações feitas pela SERVIX, por puro amor ao debate, vale consignar que, mesmo no tocante ao erroneamente empregado Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, a SERVIX cometeu um deslize interpretativo.

3.13. De acordo com a indigitada norma, o percentual de até 10% (dez por cento) de diferença entre ofertas será avaliado em cima das propostas finais apresentadas pelas licitantes. O Edital, assim como outros documentos relativos ao PE nº 7/2017 deixam bastante claro para as empresas que, a despeito do objeto licitado ser composto por uma pluralidade de equipamentos, a aquisição se daria sobre um único grupo ou lote, de modo que todos os produtos deveriam ser ofertados em conjunto pelas licitantes, sem desmembramento. Somados os preços e os equipamentos ofertados por cada participante nos itens 01, 02, 03, 04 e 05, ter-se-ia uma única proposta técnico-comercial.

3.14. Particionar as propostas das licitantes em itens não só seria incompatível com a própria característica do PE nº 7/2017 (organizado para realização de compra de soluções em bloco, junto ao licitante vencedor), mas tampouco se coaduna com a ideia do adjetivo “final” (usado para qualificar “propostas” no Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010), que traduz uma ideia de totalidade, soma das partes.

3.15. Nesta senda, tem-se que a proposta final da DECISION (ou seja, somados os preços de todos os equipamentos e serviços oferecidos pela licitante nos itens 01 a 05 do objeto do PE nº 7/2017), despida de quaisquer preferências, totalizou o valor de R\$ 1.226.949,51 (um milhão,

duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos). Observado igual critério, a proposta final da SERVIX foi de R\$ 1.143.474,34 (um milhão, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Há, portanto, uma diferença de R\$ 83.475,17 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), que equivale a 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) entre as propostas finais das licitantes; percentual este dentro dos 10% (dez por cento), pelo que não se verifica desrespeito à limitação imposta pelo Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010.

3.16. Caso tenha atuado com amparo nesse entendimento, caminhou bem o i. Pregoeiro (apesar de a melhor opção ser adotar a tese insculpida na Subseção A). Não obstante, a aplicação da margem de preferência de PPB deva recair somente sobre os produtos que oficialmente possuam esse enquadramento (e não, indistintamente, sobre todos e quaisquer equipamentos oferecidos pela licitante), é notório que o parâmetro escolhido por quem redigiu o Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, para definir quando esse benefício terá cabimento, toma por base os valores totais das propostas apresentadas pelos licitantes. Eventual exceção só poderia ser cogitada em certames com aquisição fracionada, nos quais se admite ter vencedores distintos para cada lote de produtos licitados; o que, sem sombra de dúvidas, não ocorre no PE nº 7/2017.

4. DA PREDOMINÂNCIA DE EQUIPAMENTOS PPB NA OFERTA DA DECISION

4.1. Em complemento aos flagrantes erros encontrados nas justificativas da SERVIX para afastar a incidência da margem de preferência aos equipamentos da DECISION, agrega-se ao disposto na Seção 4 acima o fato de que sob o aspecto econômico-financeiro, a proposta da DECISION está predominantemente representada por produtos PPB.

4.2. A partir de uma análise atenta da proposta técnico-comercial encaminhada pela DECISION ao i. Pregoeiro no dia 11/04/2017, é possível perceber, na tabela de produtos e valores, que os itens 02 e 03, para os quais a DECISION declarou possuir PPB, juntos, são avaliados em R\$ 684.493,62 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). Considerando que a proposta, ao todo, vale R\$ 1.307.900,00 (um milhão, trezentos e sete mil e novecentos reais), isso significa dizer que cerca de 52,33% (cinquenta e dois inteiros e trinta e três centésimos por cento) da mesma é composta por produtos PPB. Em outras palavras, mais da metade da proposta apresentada pela DECISION é formada por equipamentos PPB!!

4.3. Isto posto, fica demonstrado que a proposta da DECISION constitui acervo integrado predominantemente por componentes com PPB. Não se trata de ter, dentro do conjunto de bens ofertados, um pequeno acessório ou um produto ou outro de valor reduzido que se enquadre como PPB. No caso da DECISION, a proposta apresentada no PE nº 7/2017 é substancialmente composta por equipamentos PPB, uma vez que, em termos valorativos, a maioria (mais de 50%) dos seus componentes faz jus à preferência estabelecida pelo Art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.174/2010.

4.4. Além disso, é fundamental atentar para o fato de que, dentre todas as licitantes que participaram do PE nº 7/2017, a DECISION foi a única a declarar que possuía equipamentos com PPB. Desse modo, caso o i. Pregoeiro opte por rever a sua decisão, deixará escapar de suas mãos a possibilidade de concluir negociação com licitante cuja oferta atende a todos os requisitos técnicos entabulados no Edital e, ainda por cima, apresenta o menor preço em razão da aplicação de preferências previstas expressamente no Edital. Mais do que isso, abrirá mão de fruir de benefícios que reduzem o preço final da oferta em um certame de tipo menor preço. Tudo isso torna evidente que, caso o i. Pregoeiro reconsidere a decisão de habilitar e declarar a DECISION vencedora do PE nº 7/2017, inevitavelmente ferirá de morte o princípio da eficiência, em especial sob o aspecto da economicidade.

4.5. A economicidade diz respeito ao dever do administrador público realizar, nas contratações, escolhas que sejam saudáveis ao erário, consoante se pode depreender das lições deixadas por Marçal Justen Filho.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público".

(Grifos nossos).

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12a ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

4.6. De igual modo, cabe novamente comentar que apenas a DECISION declarou ter equipamentos compatíveis às regras de preferência para PPB. Nenhuma outra empresa se pronunciou nesse sentido, nem mesmo a SERVIX, que, no cômputo geral e total dos itens ofertados, era a licitante que possuía originalmente a proposta com preço mais baixo. Nesse contexto, deixar de utilizar o PPB sobre os produtos ofertados pela DECISION para os itens 02 e 03 do PE nº 7/2017 significaria adjudicar o certame em favor da SERVIX por um preço mais elevado sem necessidade técnica que justifique essa medida; o que representa verdadeiro prejuízo ao interesse público e também compromete a economicidade e o constitucional princípio da eficiência.

4.7. Por derradeiro, insta ressaltar que o fato de inexistirem outras licitantes com produtos PPB faz com que o suposto tratamento diferenciado em benefício da DECISION (única empresa que faz jus a essa vantagem) seja medida que se impõe para realização do princípio da isonomia, cuja perspectiva material é traduzida pela seguinte frase sabiamente pinçada por Marçal Justen Filho em seus escritos: "A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença".

4.8. Para melhor ilustrar o princípio em debate, Marçal Justen Filho menciona, na sua obra, o raciocínio impecável construído por Celso Antônio Bandeira de Mello, reproduzido a seguir:

"Igualdade não significa a invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender a isonomia. Seguindo o raciocínio de Celso Antônio, a discriminação pode ser admitida quando presentes três elementos: a) existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo Direito; b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato; c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico".

(Grifos nossos).

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12a ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 67).

4.9. Enfrentando o tema sob o enfoque técnico que ele merece, fica claro que o panorama do PE nº 7/2017 atende a todos os standards criados por Celso Antônio Bandeira de Mello para aplicação de um tratamento diferenciado que garanta a verdadeira isonomia.

4.10. Em primeiro lugar, a DECISION possui equipamentos com PPB e a SERVIX (a exemplo das demais licitantes) não declararam ter qualquer preferência aplicável a seus produtos. Logo, há situações de fato diferentes sob comparação. Na sequência, vislumbra-se existir um tratamento discriminatório em favor da DECISION, quando o i. Pregoeiro convoca tal empresa para apresentar novo lance, nos termos do Art. 8º, inciso III, do Decreto nº 7.174/2010, não concedendo a mesma oportunidade para as demais. Todavia, há adequação nessa discriminação, uma vez que a DECISION é a licitante melhor classificada que possui oferta com equipamentos PPB. A situação diferenciada na qual a DECISION se encontra justifica que receba uma benesse; e as outras licitantes não. Já no tocante à correspondência entre esse tratamento diferente e os valores jurídicos consagrados, a aplicação do direito de preferência à DECISION se coaduna com a realização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (já que o uso da preferência consta do Edital), julgamento objetivo, vantajosidade, eficiência, além de também promover o desenvolvimento da indústria nacional, privilegiando os produtos cujo processo produtivo seja, na maior escala possível, realizado no Brasil.

4.11. É inequívoco, portanto, que o emprego da preferência para produtos PPB em benefício da DECISION representa um grande acerto do i. Pregoeiro, visto que produz uma real efetivação do princípio da isonomia. Isso sem falar no fato de que, antes de ser uma decisão favorável à DECISION, ela é mais vantajosa ainda para o órgão licitante, que poderá contratar produtos de qualidade aprovada, pelo menor preço.

4.12. Em suma, caso o i. Pregoeiro resolva reformar sua decisão, cancelando a aplicação da preferência para PPB aos produtos ofertados pela DECISION e decretando a SERVIX vencedora do PE nº 7/2017, tal providência não significará apenas uma derrota da DECISION, já que as maiores perdas serão sentidas pelo próprio órgão licitante, pelo erário público e, principalmente, pela indústria brasileira no ramo tecnológico (até porque os direitos de preferência foram criados pelo legislador e pelo gestor público, justamente para proteger a produção nacional e fortalecer sua competitividade no mercado).

5. DOS PEDIDOS

5.1. Ante todo o exposto, a DECISION requer ao i. Pregoeiro que seja mantida a decisão que a declarou classificada, habilitada e vencedora do certame, preservando-se a aplicação da margem

de preferência para produtos PPB sobre os itens 02 e 03 da proposta por ela ofertada, sendo ainda o recurso da SERVIX julgado totalmente improcedente, com base nos argumentos constantes das Seções 3 e 4, destas contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.